



PROCESSO TC nº 05.656/10

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras-PB**, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. RAELSA BORGES DE ALMEIDA (ex-Gestora de 01/01 a 30/06/2009) e do Sr. RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (ex-Gestor de 01/07 a 31/12/2009).

Após exame da documentação pertinente, apresentação e análise de defesa, e pronunciamento do representante do MPJTCE, a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2 TC nº. 1476/21, e seguindo VOTO do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, decidiu:

I) JULGAR IMPROCEDENTES os fatos relatados no Documento TC 14716/09;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia contida no Documento TC 03609/14, apresentada pelo Senhor HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, em vista das contribuições previdenciárias não recolhidas e descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/2005;

III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o período de gestão da Senhora RAELSA BORGES DE ALMEIDA;

IV) JULGAR IRREGULAR o período de gestão do Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA, em razão dos saldos não comprovados, no valor atualizado de R\$281.629,36 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos);

V) IMPUTAR o débito de R\$281.629,36, (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), valor correspondente a 5.041,7 UFR-PB (cinco mil, quarenta e um inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (CPF 032.121.544-38), por saldo não comprovado, ASSINANDOLHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do Município de Cajazeiras, sob pena de cobrança executiva;

VI) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 89,51 UFR-PB (oitenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (CPF 032.121.544-38), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VII) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VIII) REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;

IX) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

X) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado, o Sr. Renato Marlis de Abreu Souza, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada.



PROCESSO TC nº 05.656/10

Após análise do Órgão Auditor e manifestação do Ministério Público de Contas, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2 TC nº. 00.645/23, decidido CONHECER do referido recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão AC2 TC nº. 01.476/21.

Ainda não aceitando à decisão, o interessado interpôs Recurso de Apelação, acostando para tanto os documentos de fls. 1439/1456 dos autos.

Inicialmente, a Unidade Técnica entendeu ser o recurso intempestivo. Todavia, considerando que o entendimento pode ser ultrapassado, analisou a documentação encartada aos autos.

O apelante aponta equívoco da Auditoria ao entender que o DOC. Nº 01 (fls. 1397) acostado aos autos referia-se a conta distinta. Alega também, que o saldo financeiro da conta em 2009 no valor de R\$ 31.612,17, de acordo com extrato anexado (fls. 1399/1401), é “mais que suficiente para lastrear o valor registrado na contabilidade do FMS ao final do exercício em tela (R\$ 1.970,57 – fl. 1397)”.

Ao examinar essa documentação, o Órgão Auditor esclarece que cabe razão ao gestor no tocante ao DOC. Nº 01 (fls. 1397) ser referente à conta em comento. Contudo, como pode-se ver nas fls. 1399 e 1401, o saldo final da conta é no montante de R\$ 31.612,37, e não de R\$ 1.970,57, como alega o recorrente. Desta forma, a Auditoria opina pela redução do valor da imputação de débito para R\$ 60.912,97, valor já atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB entre os meses de dezembro de 2009 (mês do saldo não comprovado – UFR/PB = 28,99) a agosto de 2021 (mês da imputação – UFR/PB = 55,86).

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 2143/23 com as seguintes considerações:

No presente caso, observa-se que o presente recurso de apelação foi protocolado no dia 17/04/2023, enquanto a decisão atacada foi publicada na edição nº 3143 do Diário Oficial Eletrônico em 23/03/2023. E, embora a Auditoria tenha aduzido que o prazo para interposição do recurso já havia se encerrado, em consulta ao Sistema TRAMITA, observa-se que o termo de interposição da peça recursal findou-se em 17/04/2023, sendo, portanto, tempestivo.

Nas razões iniciais, o recorrente aduziu que “o julgamento irregular da PCA em apreço está atrelado a uma suposta existência de saldo de conta bancária do Fundo Municipal não comprovado, no valor atualizado de R\$ 281.629,36.” Vale salientar que o julgamento irregular da referida Prestação de Contas não se resumiu, apenas, à eiva acima apontada, havendo outras irregularidades presentes que culminaram no decisum atacado.

Em suas razões de mérito, o impetrante alegou o seguinte : a) a Auditoria confundiu os conceitos de “código contábil” e “numeração da conta bancária”, o que gerou uma discrepância entre o saldo financeiro remanescente em Conta FOPAG apontado por referido Órgão Auditor (R\$ 146.158,74) e o real saldo registrado na contabilidade do FMS (R\$ 1.970,57); b) de acordo com os extratos bancários anexados aos autos, verifica-se a existência de saldo financeiro, ao final do exercício de 2009, no valor de R\$ 31.612,37, o que, de plano, afasta incertezas quanto ao erro no valor do saldo bancário; c) a partir do confronto entre o Relatório Contábil de Conciliação Bancária e os extratos bancários, percebe-se que a eiva em testilha foi ocasionada por negligência cometida pelo Contador ,quando do envio da informação do saldo bancário da referida conta a este Tribunal.

Em sede de Análise do presente recurso, o Órgão Auditor acatou as alegações quanto ao equívoco relativo à Conta FOPAG e reduziu o valor do débito imputado para R\$ 60.912,97.

Ex Positis, opinou a Representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de reduzir o valor do débito imputado para R\$ 60.912,97.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



PROCESSO TC nº 05.656/10

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, a documentação encartada aos autos serviram para reduzir o valor do débito imputado ao Gestor responsável, uma vez comprovadas parcialmente as despesas tidas como irregulares..

Assim, considerando o relatório da Auditoria e o parecer oferecido pelo representante do MPjTCE, voto para que os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do **RECURSO DE APELAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para os fins de:

a) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Renato Marlis de Abreu e Souza, ex-Diretor do Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras, de R\$ 281.629,36 (5.041,7 UFR-PB) para **R\$ 60.912,97**, correspondendo a **55,86 UFR-PB**, por saldo não comprovado, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do Município de Cajazeiras, sob pena de cobrança executiva;

b) Reduzir o valor da MULTA aplicada ao Sr. Renato Marlis de Abreu e Souza, ex-Diretor do Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras de R\$ 5.000,00 (89,51 UFR-PB) para **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a 35,80 UFR-PB, com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/1993, em razão de irregularidade danosa ao erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

c) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC2 TC nº 1476/2021**.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



PROCESSO TC nº 05.656/10

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras -PB

Responsável: Renato Marlis de Abreu e Souza (Ex-Diretor)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Recurso de Apelação. Prestação Anual de Contas. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº. 0102/ 2024

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. **Renato Marlis de Abreu e Souza**, ex-Gestor do **Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC nº. 645/23**, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão prolatada no **Acórdão AC2 nº. 1476/21**, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal da Saúde Cajazeiras-PB, exercício 2009, **acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, para os fins de:

- a) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Renato Marlis de Abreu e Souza, ex-Diretor do Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras, de R\$ 281.629,36 (5.041,7 UFR-PB) para R\$ 60.912,97 (55,86 UFR-PB), por saldo não comprovado, ASSINANDOLHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do Erário Municipal de **Cajazeiras-PB**, sob pena de cobrança executiva;
- b) Reduzir o valor da MULTA aplicada ao Sr. Renato Marlis de Abreu e Souza, ex-Gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cajazeiras de R\$ 5.000,00 (89,51 UFR-PB) para R\$ 2.000,00 (35,80 UFR-PB), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC2 TC nº. 1476/21.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia.

João Pessoa, 03 de abril de 2024.

Assinado 4 de Abril de 2024 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2024 às 11:54



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO